



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.164 - RO (2018/0096569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL MARTINS CABRAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Analisando as provas dos autos, o Tribunal de origem entendeu não ser caso de aplicação do concurso formal, mantendo a aplicação do concurso material, pois o réu efetuou vários disparos de arma de fogo, assumindo o risco de matar outras pessoas, emergindo os desígnios autônomos. Assim, para acolher a tese do agravante de que não possuía desígnios autônomos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.164 - RO (2018/0096569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL MARTINS CABRAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MARTINS CABRAL contra decisão que não conheceu do recurso especial por ele interposto.

No primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, c/c os arts. 29, § 1º, e 69, todos do Código Penal).

A defesa interpôs recurso de apelação e o Tribunal de origem negou-lhe provimento conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 343):

Apelação criminal. Júri. Duplo homicídio qualificado. Pena-base aplicada no mínimo legal. Atenuantes. Não aplicação. Incidência da súmula 231 do STJ. Participação de menor importância. Condução dos executores ao local do crime. Fracionamento em 1/4. Proporcionalidade. Concurso formal. Erro de execução. Não configuração.

Nas razões do apelo nobre, a defesa alega ofensa ao art. 70 do Código Penal sob o argumento de que *"no presente caso o recorrente não possuía desígnios autônomos. Ficou devidamente esclarecido nos autos que CRISTIANO 'vulgo Magrão' foi até o local dos fatos para se vingar unicamente da vítima WELLITON REIS DA SILVA, tendo em vista que ambos tiveram desentendimento anterior e através de uma ação (atirar), desencadeou a morte de duas pessoas, ocorrendo, assim o concurso formal de crimes"* (e-STJ fl. 357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusos os autos nesta Corte, não conheci do recurso especial (e-STJ fls. 385/388).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental. Em suas razões, argumenta que não há que se falar em reexame de provas, e sim de reavaliação.

Reitera que deve ser aplicado o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal, sustentando que *"o recorrente não possuía desígnios autônomos. Restou devidamente esclarecido nos autos que o corréu Cristiano foi até o local dos fatos para se vingar unicamente da vítima Welliton Reis da Silva e, através de uma ação (atirar), desencadeou a morte de duas pessoas, ocorrendo assim o concurso formal de crimes"* (e-STJ fl. 397).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.164 - RO (2018/0096569-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser mantida, no ponto em discussão.

O recorrente alegou, nas razões do recurso especial, que os crimes foram cometidos através de uma única ação e que não possuía desígnios autônomos, devendo ser aplicado o concurso formal dos crimes previsto no art. 70 do CP.

No entanto, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, assim consignou (e-STJ fls. 346/349):

Narra a denúncia de fls. II-IV:

[...] No dia 19 de julho de 2016, por volta de 20 horas, na Rua Zacarias Vicente dos Santos esquina com rua 22 de Setembro, bairro União, no imóvel comercial "Bar do Neguinho", em Candeias do Jamari, nesta Comarca, o denunciado CRISTIANO DE SOUZA SILVA e o adolescente DEIVE NASCIMENTO DA SILVA, ambos agindo com ânimo de matar, efetuaram vários disparos de arma de fogo (não apreendidas) contra as vítimas Braz dos Santos Brito e Welliton Reis da Silva, causando nestes lesões que foram as causas de suas mortes, conforme laudos tanatoscópicos de fls. 96/99 e 77/80, bem como também dispararam contra as vítimas Maelson Guerreiro de Lima e Priscila Abreu da Silva, apenas não atingindo estas por circunstâncias alheias à intenção homicida. Com relação às vítimas sobreviventes, o homicídio apenas não se consumou porque Priscila abaixou-se atrás do balcão de atendimento do bar onde trabalhava e Maelson correu enquanto o denunciado CRISTIANO efetuava disparos contra ele, apenas não o atingindo por falha na pontaria. O motivo dos crimes é torpe: os denunciados executaram os crimes por vingança, uma vez que dias antes do fato, a vítima Welliton havia se desentendido com o grupo de CRISTIANO em um balneário. Assim, Braz e Priscila foram vitimados apenas por se encontrarem no mesmo local que Welliton. Por seu turno, Maelson foi alvo de disparos porque se encontrava junto ao amigo Welliton. Apurou-se, ainda, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes foram cometidos mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas fatais e dificultou a defesa das vítimas sobreviventes, uma vez que os denunciados deslocaram-se até o local onde se encontrava a vítima Welliton e, de surpresa, desceram do veículo efetuando disparos em todos que se encontravam nas proximidades. O denunciado DANIEL MARTINS CABRAL concorreu para os crimes acima mencionados ao conduzir o veículo que transportou os atiradores CRISTIANO e DEIVE até o local do fato, aguardar a execução dos homicídios e dar fuga à referida dupla, conforme previamente ajustado ente o trio. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, os denunciados CRISTIANO DE SOUZA SILVA e DANIEL MARTINS CABRAL facilitaram a corrupção do adolescente DEIVE NASCIMENTO DA SILVA (nascido em 22/11/1994), ao praticar com ele os homicídios anteriormente narrados [...]

Apenas o recorrente foi julgado, uma vez que o corréu Cristiano de Souza teve o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 188).

Submetido a julgamento, Daniel foi condenado tal como acima relatado.

[...]

*Em que pesem os argumentos expendidos, **o concurso material deve ser mantido**, pois, segundo consta dos autos, embora a intenção fosse matar apenas Wellinton, **o recorrente praticou mais de uma ação, consistidas em vários disparos de arma de fogo**, sendo que em uma dessas ações também matou a vítima Bras dos Santos. E como bem destacado pelo Promotor de Justiça, em suas contrarrazões, ainda que o recorrente praticasse uma só ação, teria que suportar a regra do concurso material, pois **ao disparar a arma de fogo no cenário fático descrito na denúncia, assumiu o risco de matar outras pessoas, emergindo os desígnios autônomos**, a merecer a aplicação da segunda parte do art. 70 do CP.*

Nesse contexto, portanto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, de fato seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTAS. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. Se as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconheceram não restarem configurados os requisitos necessários para que seja aplicada a fixação jurídica do art. 71 do CP, notadamente por não ter sido demonstrado o liame subjetivo entre as condutas, para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame detido com conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.952/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017,) grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE DOS ATOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA SESSÃO. REPERCUSSÃO SOCIAL. INTERESSE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO PELO CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL. DOIS CRIMES DIVERSOS. REEXAME FÁTICO.

1. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não se vislumbram as violações arguidas. Irrepreensível o acórdão hostilizado, ao concluir que o princípio constitucional da publicidade deve estar presente nos atos processuais, todavia pode sofrer restrições, se trazer motivação concreta quanto ao interesse público, como na hipótese dos autos, em que a realização do julgamento foi limitada, para que a verdade material pudesse emergir em toda a sua essência.

*3. Em relação à pretensão de aplicar-se o crime continuado, **consta nos autos tratar-se de dois crimes praticados, com desígnios autônomos, contra vítimas diversas e com distintas consequências. Diante disso, inviável, em sede de habeas corpus, a análise desses fatos, por não ser possível o reexame fático dos autos.***

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 231.338/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 08/09/2016,) grifei.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0096569-8

AgRg no
REsp 1.737.164 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126672520168220501 126672520168220501 2016001030022361 862016

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MARTINS CABRAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : CRISTIANO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MARTINS CABRAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.